

Bruxelas, 19 de outubro de 2026
(OR. en)

14648/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0318 (NLE)**

**FISC 355
ECOFIN 1331**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de outubro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 556 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução (UE) 2021/1778 no que respeita à prorrogação da autorização concedida à Alemanha para aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 556 final.

Anexo: COM(2026) 556 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.10.2026
COM(2026) 556 final

2026/0318 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) 2021/1778 no que respeita à prorrogação da autorização concedida à Alemanha para aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos do artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹ («Diretiva IVA»), o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem medidas especiais derogatórias da referida diretiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.

Por ofício registado na Comissão em 31 de março de 2026, a Alemanha solicitou autorização para continuar a aplicar a medida especial no que diz respeito ao devedor do IVA, no caso da transferência de licenças de emissão negociadas no âmbito do sistema nacional ao abrigo da Lei relativa ao Comércio de Licenças de Emissão de Combustíveis [*Brennstoffemissionshandelsgesetz* (BEHG)] de 12 de dezembro de 2019, prorrogando novamente a aplicação da medida especial concedida pela Decisão de Execução (UE) 2021/1778 do Conselho, de 5 de outubro de 2021², que foi prorrogada pela primeira vez até 31 de dezembro de 2026 pela Decisão de Execução (UE) 2024/2680 do Conselho, de 8 de outubro de 2024³.

Em conformidade com o disposto no artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva IVA, a Comissão informou os outros Estados-Membros, por ofício de 21 de agosto de 2026, do pedido apresentado pela Alemanha. Por ofício de 25 de agosto de 2026, a Comissão comunicou à Alemanha que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar o pedido.

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O artigo 193.º da Diretiva IVA dispõe, como regra, que o IVA é devido por sujeitos passivos que efetuem entregas de bens ou prestações de serviços.

Nos termos do artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva IVA, os Estados-Membros podem, se tiverem sido autorizados pelo Conselho, aplicar medidas em derrogação das disposições da Diretiva IVA para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.

A Alemanha obteve uma derrogação em 2021, a fim de designar como responsáveis pelo pagamento do IVA os sujeitos passivos aos quais são atribuídas licenças de emissão ao abrigo da BEHG («mecanismo de autoliquidação»). Esta derrogação, que devia expirar 31 de dezembro de 2024, foi prorrogada em 2024 até 31 de dezembro de 2026.

¹ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

² Decisão de Execução (UE) 2021/1778 do Conselho, de 5 de outubro de 2021, que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 360 de 11.10.2021, p. 117).

³ Decisão de Execução (UE) 2024/2680 do Conselho, de 8 de outubro de 2024, que altera a Decisão de Execução (UE) 2021/1778 de modo a autorizar a Alemanha a continuar a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L, 2024/2680, 11.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/2680/oj).

A Diretiva 2003/87/CE⁴ rege o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a nível da UE (CELE), mas não impede os Estados-Membros de manterem o seu próprio sistema nacional de comércio de licenças de emissão em paralelo. Ao abrigo da BEHG, a Alemanha criou um quadro jurídico para um sistema nacional de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis fósseis, que não são abrangidas pelo CELE. Neste contexto, a Alemanha salienta que, mesmo após a introdução do CELE 2, que abrangerá as emissões provenientes da combustão de combustíveis em edifícios, no transporte rodoviário e noutros setores, a BEHG continuará a ser aplicada a nível nacional para as quantidades de emissões remanescentes no sistema nacional que não são abrangidas pelo CELE 2.

A experiência em matéria de comércio de licenças de emissão demonstrou que este setor é altamente vulnerável à fraude no domínio do IVA, uma vez que as licenças podem ser fácil e rapidamente trocadas. Por este motivo, a Diretiva IVA prevê, no artigo 199.º-A, n.º 1, a possibilidade de aplicar o mecanismo de autoliquidação à transferência de licenças de emissão de gases com efeito de estufa no âmbito do CELE; A Alemanha recorre atualmente a esta possibilidade. Do mesmo modo, e tal como referido, a Alemanha aplica o mecanismo de autoliquidação ao seu sistema nacional de comércio.

Nos âmbito do mecanismo de autoliquidação, o IVA não é efetivamente cobrado, mas contabilizado pelo cliente empresarial na sua declaração de IVA (e posteriormente deduzido). Este sistema permite evitar o esquema do «operador fictício», em que o fornecedor desaparece com o montante de IVA recebido, enquanto o cliente empresarial dispõe de uma fatura que lhe permite deduzir o IVA pago a esse fornecedor.

Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2021/1778 do Conselho, a Alemanha apresentou, juntamente com o pedido de prorrogação, um relatório sobre o impacto da medida. Segundo as autoridades alemãs, a medida especial contribuiu para evitar a fraude e a evasão fiscais no setor nacional do comércio de licenças de emissão, e é considerada um importante elemento da luta contra a fraude.

Dada a semelhança e a coerência com a aplicação do mecanismo de autoliquidação em relação ao CELE, é conveniente autorizar a Alemanha a continuar a aplicar a medida derogatória, em condições semelhantes, por outro período limitado. Esta prorrogação deverá permitir uma avaliação contínua e regular desta medida derogatória face a possíveis desenvolvimentos futuros no domínio do CELE, da BEHG ou da legislação da UE em matéria de IVA em relação a este ponto.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O artigo 199.º-A, n.º 1.º, alíneas a) e b), da Diretiva IVA permite que os Estados-Membros apliquem o mecanismo de autoliquidação à transferência de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, conforme definidos no artigo 3.º da Diretiva 2003/87/CE, bem como à transferência de outras unidades que possam ser utilizadas por operadores para cumprimento da mesma diretiva.

A prorrogação de uma medida especial que autorize a aplicação do mecanismo de autoliquidação à transmissão de licenças relativas a emissões não abrangidas pelo CELE em

⁴ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj>).

conformidade com a Diretiva supramencionada encontra-se, por conseguinte, alinhada e é coerente com as disposições políticas existentes.

No entanto, importa salientar que os artigos 199.º-A e 199.º-B da Diretiva IVA expiram em 31 de dezembro de 2026. Neste contexto, a Comissão anunciou a sua intenção de prorrogar novamente estes artigos. Além disso, a partir de julho de 2030, entrarão em vigor as denominadas obrigações de comunicação digital, no âmbito do pacote IVA na era digital (ViDA)⁵. Por força destas obrigações de comunicação digital, todas as operações transfronteiriças da UE exigirão, a partir de julho de 2030, uma comunicação digital efetuada quase em tempo real por parte das empresas com base em faturas eletrónicas estruturadas da UE, que será conjugada com as obrigações nacionais existentes, ou a introduzir em breve, dos Estados-Membros em matéria de comunicação digital de operações em tempo real, com base na faturação eletrónica nacional. Estes dados sobre as operações, aos quais as autoridades terão acesso, deverão permitir que os Estados-Membros reforcem a luta contra a fraude. Neste contexto, terá de se reavaliar, em 2030, se uma medida específica como o mecanismo de autoliquidação será ainda necessária. Por conseguinte, é lógico e coerente prorrogar a medida derogatória para o setor nacional do comércio de emissões da Alemanha pelo mesmo período previsto.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva IVA.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Tendo em conta a disposição da Diretiva IVA em que se baseia a proposta, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A decisão diz respeito a uma autorização concedida a um Estado-Membro, a seu pedido, não constituindo qualquer obrigação.

Tendo em conta o âmbito de aplicação restrito da derrogação, a medida especial é proporcional ao objetivo prosseguido, ou seja, lutar contra a fraude fiscal. A presente proposta não excede o necessário para atingir estes objetivos.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento proposto é uma decisão de execução do Conselho.

Nos termos do artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva IVA, uma derrogação das regras comuns do IVA só é possível mediante autorização do Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão. Uma decisão de execução do Conselho é o instrumento mais adequado, uma vez que pode ser dirigida a um só Estado-Membro.

⁵ Ver [O IVA na era digital \(ViDA\) — Fiscalidade e União Aduaneira](#)

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas das partes interessadas**

Não foi realizada qualquer consulta das partes interessadas. A presente proposta tem por base um pedido apresentado pela Alemanha e refere-se apenas a este Estado-Membro específico.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

A proposta de decisão de execução do Conselho visa continuar a evitar certas fraudes ou evasões fiscais no setor nacional de licenças de emissão da Alemanha, que é especialmente vulnerável à fraude no domínio do IVA.

A Alemanha comunicou que, em 2025, estavam registadas na autoridade alemã responsável pelo comércio de licenças de emissão 2 290 pessoas com contas de negociação, das quais 2 249 residiam na Alemanha e estavam abrangidas pelo âmbito de aplicação da medida especial derogatória. Além disso, a Alemanha comunicou que não foram confirmados casos de fraude ao IVA no período em causa devido à medida especial no comércio nacional de licenças de emissão.

Por conseguinte, a medida especial é suscetível de ter um impacto potencialmente positivo.

Além disso, atendendo ao âmbito restrito da medida especial e ao período de aplicação limitado, este impacto será sempre reduzido.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência negativa no orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

A proposta inclui uma cláusula de caducidade até 30 de junho de 2030.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) 2021/1778 no que respeita à prorrogação da autorização concedida à Alemanha para aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado⁶, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução (UE) 2021/1778 do Conselho⁷, prorrogada pela Decisão de Execução (UE) 2024/2680 do Conselho, de 8 de outubro de 2024⁸, autorizou a Alemanha a aplicar, até 31 de dezembro de 2026, uma medida especial em derrogação do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE, a fim de utilizar o «mecanismo de autoliquidação» para as transferências de licenças de emissão ao abrigo da Lei relativa ao Comércio de Licenças de Emissão de Combustíveis (BEHG). Por força deste mecanismo, a pessoa destinatária de transferências de licenças de emissão será responsável pelo pagamento do IVA, em vez do fornecedor («medida especial»).
- (2) Por ofício registado na Comissão em 31 de março de 2026, a Alemanha solicitou a prorrogação da medida especial concedida pela Decisão de Execução (UE) 2021/1778 e, por conseguinte, uma autorização para continuar a aplicar a medida especial para além de 31 de dezembro de 2026 («pedido»).
- (3) Em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão transmitiu o pedido aos demais Estados-Membros por ofícios de 21 de agosto de 2026 e, por ofício de 25 de agosto de 2026, comunicou à Alemanha que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.
- (4) De acordo com as informações fornecidas pela Alemanha no seu pedido, a situação de facto que justificou a aplicação da medida especial não sofreu alterações. Juntamente

⁶ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁷ Decisão de Execução (UE) 2021/1778 do Conselho que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 360 de 11.10.2021, p. 117, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/1778/oj).

⁸ Decisão de Execução (UE) 2024/2680 do Conselho, de 8 de outubro de 2024, que altera a Decisão de Execução (UE) 2021/1778 de modo a autorizar a Alemanha a continuar a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 2024/2680, 11.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/2680/oj).

com o pedido, a Alemanha apresentou à Comissão um relatório que analisa a experiência prática adquirida, que demonstra que a utilização do mecanismo de autoliquidação em relação à transferência de licenças de emissão ao abrigo da BEHG se revelou uma medida eficaz e contribuiu para combater a fraude fiscal.

- (5) Por conseguinte, é adequado prorrogar a autorização concedida através da Decisão de Execução (UE) 2021/1778. A prorrogação da autorização deve, no entanto, ser limitada e associada à eventual utilização do mecanismo de autoliquidação no que diz respeito, entre outros setores, ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da UE (CELE), em conformidade com o artigo 199.º-A, n.º 1, alínea a) e alínea b), da Diretiva 2006/112/CE, bem como à entrada em vigor das obrigações de comunicação digital, no âmbito do pacote IVA na era digital (ViDA)⁹, em 1 de julho de 2030. Esta prorrogação deverá permitir avaliar a eficácia e a adequação da medida especial à luz de uma avaliação global do mecanismo de autoliquidação no contexto do comércio de emissões a nível nacional e da UE.
- (6) A medida especial não tem incidência negativa nos recursos próprios da União provenientes do IVA.
- (7) A Decisão de Execução (UE) 2021/1778 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2021/1778 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

A presente decisão expira em 30 de junho de 2030.».

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos no dia da sua notificação.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Federal da Alemanha.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁹ Ver [O IVA na era digital \(ViDA\) — Fiscalidade e União Aduaneira](#)